



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. DE (Do Sr. Nelson Padovani)

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas as empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos nos incisos VI do art.4.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º, os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14 As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação.

Art. 15 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

A motivação para a criação da área de livre comércio decorre primeiramente do esvaziamento contínuo do comércio da cidade de Foz do Iguaçu, em razão da concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de *free-shops* nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu (Argentina) e, principalmente, Ciudad Del Este (Paraguai), que, contando com um regime fiscal atraente, oferece produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros. E, em segundo, devido a sua localização de fronteira com o Paraguai e a Argentina, Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

As proibidas são: as drogas, agrotóxicos e medicamentos de utilização proibida no Brasil, produtos pirateados e falsificados. As contrabandeadas que são de importação proibida. Por fim, as descaminhadas são mercadorias de importação permitida, porém tem seus impostos sonegados.

Cabe ressaltar, o fato de que investigações levadas a cabo por autoridades brasileiras indicam que há grupos criminosos com atuação no tráfico de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

drogas, de armas, e em grandes esquemas internacionais dando suporte ao grande número de sacoleiros que cruzam a fronteira diariamente. O resultado dessa situação se traduz na perda de arrecadação para o País estimada em quase R\$ 10 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando via Foz e, mais preocupante ainda, na viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

A área de livre comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas na cidade vizinha de Ciudad del Este, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional e principalmente gerando empregos.

Por outro lado, as principais fontes de renda de Foz do Iguaçu são o turismo e a geração de energia elétrica. E devido ao forte turismo, é conhecida internacionalmente pelas Cataratas do Iguaçu, sendo o segundo destino de turistas estrangeiros no país e o primeiro da região sul. E hoje, conta com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais. A característica dos turistas que freqüentam a cidade de Foz, é que permanecem poucos dias e gastam apenas com pousada, alimentação, passeios e espetáculos, ao contrário dos sacoleiros, que atravessam Foz do Iguaçu em direção a Cidade do Leste, no Paraguai, para fazer compras. Esta situação movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz perda de divisas para o Brasil.

Assim, se na cidade de Foz do Iguaçu houvesse as mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades vizinhas como Ciudad Del Este (Paraguai) e Puerto Iguazu (Argentina), os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais. Gerando conseqüentemente muitos empregos e dinamizaria a economia de Foz e de sua região adjacente, totalmente dependente do turismo.

Com efeito, a criação da área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu contribuirá com o desenvolvimento da região gerando crescimento no comércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

local e aumentando a oferta de empregos, além de fomentar o turismo. E consequentemente irá diminuir o ônus para aqueles brasileiros que habitam e produzem na região de fronteira, dando a eles uma melhor qualidade vida.

Quanto a cota de isenção para Foz do Iguaçu observará as seguintes condições; 1) seus limites serão fixados pela Secretaria da Receita Federal; 2) seu teto não poderá ser inferior a U\$\$ 300,00 (trezentos dólares), que é o fixado para a bagagem de viajante que ingresse no País, pela fronteira, conforme Instrução Normativa RFB nº. 1.059/2010; 3) o beneficiário da isenção não poderá fruir, simultaneamente, de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Portanto, a isenção tributária que é proposta no presente projeto, não viola as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de V. Ex^a. tenho a certeza de que a nossa sugestão será bem acolhida.

Peço confiante, o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2011.

NELSON PADOVANI
Deputado Federal – Paraná